# GUARDA COMPARTILHADA: conceito, evolução e importância


## Resumo

Alex Coimbra Versiani, Alex Torres Gomes, Danilo de Jesus Ribeiro, Débora Souza Gomes, Greiciane Goncalves dos Santos, Tamila Fernandes Leite[1], Alcilene Lopes de Amorim Andrade[2]

Entende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos. Quanto aos procedimentos técnicos, realizou-se pesquisa bibliográfica, com o objetivo de apontar o conceito, evolução histórica, sua importância, vantagens e desvantagens da guarda compartilhada. Buscou-se ainda, discutir como ficará a relação pai-mãe-filho diante de uma separação; usando como meio de solução a guarda compartilhada, de modo que os dois tenham participação na tomada de decisões na vida da criança, ressaltando suas necessidades, em relação à convivência e proximidade de ambos os pais de maneira saudável e sem conflitos; para a construção da personalidade da criança. A proteção da família e a preservação da dignidade humana existem não só na família tradicional, matrimonializada; podendo também identificá-la nas diferentes formações familiares, como por exemplo, na família que foi desfeita com a separação, onde os filhos em comum permanecem para sempre e necessitam de proteção, carinho e conforto de todos os familiares.



**Palavras-chave**: Guarda compartilhada; laços familiares; criança; adolescente.


## 1 Introdução

Diante das constantes modificações ocorridas nas relações sociais, sobretudo em relação aos laços familiares, na contemporaneidade, busca-se fazer um estudo acerca da guarda compartilhada.

Anteriormente, com o fim do relacionamento, tinha-se a ideia de que o filho só poderia ficar com um de seus genitores. Daí surgia à supremacia do poder matriarcal, já que a mãe sempre detinha a guarda.

Com o passar do tempo, tantas modificações nas relações sociais, principalmente no que se refere ao casamento e separação conjugal acabaram


[1] Acadêmicos do segundo período do curso de Direito - UNIPACTO

[2] Pedagoga, Psicóloga, Mestre em Educação, Professora de Psicologia Aplicada ao Direito UNIPACTO

contribuindo para o surgimento da guarda compartilhada, uma vez que o modelo de guarda unilateral não mais atingia aos anseios da sociedade, apesar desta modalidade não ser proibida.

Compartilhar significa dividir, partilhar com alguém. Em se tratando de filho, esse significado torna-se especial, com uma profundidade muito maior, pois estamos falando de seres humanos, concebidos através de um ato de amor, ou não, de seus genitores.

A importância da temática em questão, reside na premissa de que todos necessitam de uma família. Filhos necessitam ser criados por seus pais, vivendo em harmonia e a guarda compartilhada surge como forma de subsidiar a criação dos filhos, ainda que os pais não vivam mais como um casal.

## 2 Metodologia

Quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa bibliográfica**,** porque parte da leitura, análise e interpretação de livros, revistas científicasacerca da temática. Para este levantamento foram utilizados os descritores: família, guarda compartilhada, separação conjugal, personalidade. Tal procedimento possibilitou a identificação dos estudos sobre a temática problematizada.

Considera-se como pesquisa de abordagem qualitativa e descritiva quanto aos fins, pois a intenção central é caracterizar o processo de guarda compartilhada destacando sua importância para a formação da criança e adolescente.

## 3 Família: aspectos históricos

Desde Freud, a família, e em especial a relação mãe – filho, tem sido de grande importância para o desenvolvimento infantil. Durante os anos iniciais do desenvolvimento, precisava-se conviver com pessoas saudáveis, emocionalmente estáveis e equilibradas, mas a família também é geradora de inseguranças e desequilíbrios[3].

Ao longo do tempo, as famílias passam por diferentes estágios, sofrendo transformações na estrutura familiar. Para os estudiosos, o primeiro grupo que ainda não poderia ser chamado de família eram os tribais primitivos, onde homens e mulheres viviam em total liberdade social e sexual. Atribuíam às mulheres a

[3]SZYMANSKI, H. Teorias e "teorias" de famílias. In: Carvalho, M. do C. B. de (org.)

responsabilidade de uma organização patriarcal onde o homem era o responsável pela casa e a mulher e os filhos submissos a eles. A partir do século XIX[4] repercute a faculdade de escolha, fazendo com que os casamentos passassem a ter como base o amor.

Além das transformações ocorridas na família, ela é centralizadora, de inúmeras expectativas e influências. As expectativas sobre a família estão no imaginário coletivo, sendo o modelo de família pai, mãe e filhos, tidos como uma família estruturada e pensada, diferente da vivida, com problemas e impasses. Esse modelo é herdeiro da revolução industrial, onde as mulheres passaram a exercer os mesmos direitos e deveres dos homens[5].

As modificações sofridas pela família ao longo do tempo[6] , se dão através de influencias na sociedade, tendo como variáveis o ambiente, a economia, a política, a cultura, e religião, etc.. Assim, é preciso se adaptar e se reestruturar para continuar garantindo o desenvolvimento biopsicossocial de seus membros.

### 3.1 Separação

Na contemporaneidade o número de separações tem aumentado gradativamente. Além da facilidade no processo, é importante considerar que no século XXI não há uma preocupação em manter o casamento. É notável que com o passar do tempo as pessoas tem ficado mais individualistas, fazendo com que qualquer obstáculo no casamento seja motivo de separação.

Segundo Trindade (2010)[7], o processo psicojurídico de separação e de divórcio se inicia com uma crise conjugal na relação marido e mulher, pela qual a única solução é a ruptura judicial, amigável ou litigiosa, que por sua própria natureza pode se estender a outras pessoas, principalmente aos filhos, de modo que a crise se dimensione como algo familiar.

---

[4]VAITSMAN, J. (1994). Flexíveis e Plurais: identidade, casamento e família em circunstâncias pós modernas. Rio de Janeiro: Rocco.

[5]SZYMANSKI, H. Teorias e "teorias" de famílias. In: Carvalho, M. do C. B. de (org.)

[6]MINUCHIN, S. (1990). Famílias: funcionamento e tratamento. Porto Alegre: Artes Médicas.

[7]TRINDADE, J. (2010). Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 4ª edição.

Com isso os filhos acabam, às vezes, não tendo suas necessidades atendidas, transformando-se em objetos de disputa entre os pais mesmo que inconscientemente.

Para Slywitch (1980), [8] os filhos de um casamento desfeito podem viver em situação traumática, principalmente quando o divórcio não é feito de maneira consensual, o que faz com que eles escolham um dos lados, sendo inevitável que tenham opiniões, fantasias e preferências por determinadas soluções, sendo fundamental que os pais conversem com as crianças, esclarecendo suas dúvidas e como ocorrerá o processo de separação.

A psicóloga Marisa de Abreu[9] explica que o impacto pode se estender por muito tempo na vida da criança, que provavelmente irá sentir falta do aconchego e segurança que sentia ao ver seus pais juntos e acabar criando insegurança quanto ao próprio destino. O que ela e muitos outros profissionais da área defendem, incluindo juízes e advogados, é que, a melhor opção para a criança, é a guarda compartilhada; onde o filho vive com um dos dois pais, porém nenhum dos dois detém a guarda; e todas as responsabilidades quanto à criação e educação são igualmente divididas, oferecendo à criança a experiência de que os dois pais possuem o mesmo grau de importância em sua vida e que cada um respeita a opinião do outro.

## 4 Guarda compartilhada

Não se pode considerar como regra, mas ocorrem com muita frequência as chamadas “guerras tácitas” entre os pais, na grande maioria dos casos quando se trata de guarda unilateral, onde apenas um deles detém a guarda do filho.

Os filhos são utilizados como “armas” para prejudicar ou desmoralizar o outro lado. Muitas das vezes acontecem as alienações parentais e as necessidades dos filhos ficam em segundo plano.

### 4.1 Surgimento

[8]SLYWITCH, M. V., (1980). Meu filho, meu casamento, meu divórcio: os problemas conjugais e seus efeitos na criança. São Paulo: Almed.

[9] Marisa de Abreu. Psicóloga.

"Com o advento de novos aspectos e formas de configuração familiar decorrentes da dissolução de casamentos e uniões estáveis, bem como as divisões dos papeis desempenhados pelos cônjuges na família, acabam por gerar litígios na disputa pela guarda dos filhos"[10].

Na vigência do modelo patriarcal, cabia às mães o papel de cuidadoras e educadoras dos filhos, ficando para o pai a responsabilidade de provedor o lar. No entanto, a família do terceiro milênio se organiza de forma diferente, e também os genitores passaram a se envolver com os cuidados dos filhos[11].

Até então rompida a convivência conjugal entre os pais, aquele que não detinha a guarda dos filhos, ficava sem um modelo de convivência que preservasse intacto os laços afetivos entre eles.

Diante da necessidade de se manter os laços de convivência e afetividade entre pais e filhos separados, em decorrência da ruptura da convivência conjugal, fez-se necessário o surgimento de alguns princípios orientadores para que os melhores interesses da criança (princípio mais utilizado na atualidade) e do genitor fossem atendidos; no sentido de manter a família, apesar da ruptura da sociedade conjugal dos pais.

"A continuidade do convívio da criança com ambos os genitores é um desses princípios, sendo que a observância deste princípio é indispensável para que o desenvolvimento emocional da criança se dê de forma saudável"[12].

A cisão da família faz surgir, de imediato, a problemática da guarda dos filhos, que deverá ser atribuída ao pai ou à mãe. A legislação vigente oferece duas possibilidades para a solução desta problemática: o acordo entre as partes e, na sua ausência, a determinação da guarda, por decisão judicial a um dos genitores[13].

O acordo dos pais sobre a guarda os filhos é modelo que se apresenta indiscutivelmente como a melhor solução, porém nem sempre é o que atende aos

---

[10] LEITE, E. de O. *Famílias monoparentais,* p. 199.

[11] PEREIRA, R. da C. "In: *Direito de família:* ma*abordagem Psicanalitica.* Belo Horizonte: Dei Rey, 1997. p. 141. "No patriarcado, o pai, além de encarnar a lei, a autoridade, é instituído de um poder quase divino. Por outro lado, pouca atenção foi dada ao outro lado desse sistema: as crianças eram abandonadas afetivamente pelo pai e tornavam-se propriedades exclusivas da mãe. O início da vida se desenrolava sem a presença do pai. "Hoje, com a revolução feminista, os homens tendem a uma participação mais afetiva e não se limitam a ser apenas a representação da lei."

[12] MOTIA, MAP. *Guarda compartilhada.* Novas soluções para novos tempos. "In" Direito de família e ciências humanas. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira: 2000. p. 79.

[13] LEITE, E. de O. ob. cit., p. 257.

interesses dos menores, mas é considerado o ideal, por evitar a imposição de uma decisão judicial na solução da convivência familiar.

Neste caso, a forma discutida e aceita entre os genitores é confirmada, via de regra, por sentença homologatória proferida por juízo competente. No entanto, percebendo o juiz que o acordo celebrado não atende convenientemente aos interesses do menor, poderá, nos termos dos art. 34, § 2 da Lei n 5.515/77, deixar de homologá- lo.

Não sendo possível a composição amigável entre os pais, sobre a guarda dos filhos, caberá ao juiz decidir e intervir diretamente nesta decisão.

A tendência de se atribuir isoladamente a guarda somente a um dos genitores vem se restringindo, de modo que se procura assegurar aos pais uma divisão equilibrada de um casal.

Deste modo, a modalidade compartilhada atribuída à guarda apresenta uma nova e inédita conexão ao instituto do poder parental, vez que possui por finalidade a ruptura da idéia de poder, vinculando à perspectiva da responsabilidade, do cuidado às crianças e do convívio familiar.

### 4.2 Previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro

Importante ressaltar que mesmo antes do advento da lei 11.698/08, a qual instituiu e disciplinou a guarda compartilhada, já havia julgados nesse sentido, que concediam este tipo de guarda.

A Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 226, diz o § 5º que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. O § 7º diz que “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), subsidiando e coadunando com a CF/88, em seu artigo 5º, também já previa a defesa dos menores: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na

forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Em 2008, buscando melhor adaptação às mudanças contemporâneas, foi trazida ao bojo a Lei 11.698. Ela derrogou os artigos 1583 e 1584 do Código Civil de 2002. Senão observe-se:

> Art. 1583 - A guarda será unilateral ou compartilhada.
> § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada **a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (grifo nosso).**

O artigo 1584, em seu parágrafo § 3º, trouxe que para o estabelecimento das atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, *poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar***. *(grifo nosso).***

Importante também frisar a previsão do § 2º do artigo 1584, pois enfatiza que quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. Neste aspecto, existem divergências entre os doutrinadores. Alguns o criticam, sob o embasamento de que criança correrá riscos de ter sua integridade física e moral afetadas, principalmente quando houver algum vício de um dos pais. Os que são favoráveis alegam que a desavença entre os pais não pode ser empecilho para o desenvolvimento afetivo da criança com uma das partes; sendo prejudicial o afastamento.

Neste trabalho, não aprofundará no mérito da questão, devido ao fato das situações familiares serem muito subjetivas. O ideal, é que se sejam feitas análises periciais por equipe interdisciplinar, prevista no §3º supracitado. Porém, a perícia deveria sim ser vinculada e não apenas uma opção. Um modelo de guarda aplicado, sem um estudo prévio, pode acarretar danos irreversíveis, e o que serviria para amenizar, poderia causar uma destruição ainda maior; o que poderia gerar crianças problemáticas, adolescentes rebeldes, adultos que carregariam consigo conceitos familiares fracassados que serviriam de base para a constituição das famílias de amanhã.

### 4.3 Aspectos psicológicos

É na primeira infância que se forma o caráter do indivíduo. Do zero aos sete anos de idade ocorre o período da absorção de noções éticas, morais, cidadania e respeito, que vão nortear, quando adulto, os atos da sua vida, quer seja na comunidade onde viva, na família e trabalho (BITTENCOURT, 1981).

Considerando as necessidades da criança em sua infância, conclui-se que a continuidade do convívio com ambos os pais, quando estes se separam, é indispensável ao seu saudável desenvolvimento físico e emocional.

Visando o interesse da criança e do adolescente, não se pode manter, sem questionamentos, as formas tão ultrapassadas para solucionar esta problemática. De forma que este novo modelo de guarda compartilhada opõe-se ao modelo de guarda única, pois traz vantagens ao bem estar do menor, que manterá o vínculo afetivo e o contato regular com ambos os pais.

A importância da guarda compartilhada ou conjunta, decidida pelos pais, reside no fato de se permitir à criança o desfrute de uma convivência igualitária com seus genitores, similar a que desfrutava antes da ruptura da sociedade conjugal.

Apresenta-se a guarda compartilhada como solução para o conflito que surge entre pais separados, que tenham sido casados ou não, a fim de assegurar-lhes a igualdade de condições na orientação da formação dos filhos. Procura-se que tenham mais tempo para transmitirem aos filhos experiências de vida, o que é de suma importância para o seu futuro, o que será possível através do convívio diário, de exemplos que ocorrem através de gestos simples tais como, fechar uma porta ou uma janela à noite, palavras ditas ao acaso a mesa do jantar, tornar-se-ão importantes experiências na formação do cidadão.

Deste modo, a guarda compartilhada refere-se a um tipo de guarda onde os pais e mães dividem a responsabilidade legal sobre os filhos ao mesmo tempo e compartilham as obrigações pelas decisões relativas à criança.

Nesta forma compartilhada, um dos genitores pode deter a guarda material ou física do filho, porém o fato de dividirem os direitos e deveres emergentes ao poder familiar, favorecendo a colaboração parental e assegurando a preservação dos sentimentos não excludentes, que decorrem, via de regra, da atribuição unilateral do seu exercício. O pai ou a mãe que não possui a guarda do filho, não se limita a supervisionar a sua educação, mas participará efetivamente dela como

detentor de poder e autoridade para decidir diretamente na sua educação, religião, a saúde, lazer, e outros.

Nesta modalidade de guarda, permite-se que os filhos vivam e convivam em estreita relação tanto com o pai, tanto quanto com a mãe. Assim, o que esta nova proposta objetiva é os benefícios que traz as relações familiares, dividindo direitos e deveres sem sobrecarregar nenhum dos pais com ansiedades e estresses.

Na guarda compartilhada busca-se reorganizar as relações entre pais e filhos no interior da família desunida, amenizando os traumas causados a criança pelo distanciamento de um dos pais.

É adequado, quando o casal consegue romper o laço conjugal, mas manter hígido o laço parental, através de um bom sistema de comunicação, requisito essencial, pois na guarda compartilhada não há hierarquia de papéis, ambos os genitores exercem o poder parental, envolvendo-se diretamente com as necessidades e interesses dos filhos.

Segundo Marilene Silveira Guimarães e Ana Cristina Silveira Guimarães[14]:

> As crianças ganham com a guarda compartilhada, pois, com isso, deixa de vigorar o modelo antigo de pai provedor e mãe cuidadora, com visitas rigidamente fixadas". [...] A nova configuração social de mudanças de papeis na família, com o pai se tornando mais participante na vida dos filhos, possibilita que, além de provedores, eles também desejem permanecer guardiões dos filhos quando a família se transforma pela separação. A figura de pai de fim-de-semana vem dando lugar a pais mais interessados em acompanhar o dia-a-dia. A educação e o crescimento dos filhos, e assim buscando legitimar direitos e aplicar garantias.

O exercício comum da autoridade parental, valorizando a paternidade e a maternidade, proporciona um desenvolvimento físico, mental e psicológico mais adequado aos filhos de famílias fragmentadas.

José Sebastião de Oliveira escreve que[15]:

> A família que tem o fim com a separação judicial ou com o divórcio pode ter sido extinta quanto ao relacionamento entre os cônjuges, porém, os laços afetivos que ligam os separados ou divorciados a seus filhos mantêm-se íntegros e muito consistentes. A afetividade que teve fim com o fracasso do

[14] GUIMARÃES, M. S.; GUIMARÃES, A.C.S. Guarda. Um olhar interdisciplinar sobre casos jurídicos complexos, p. 456 "In" CALTRO, A.C.M. e colaboradores. *Aspectos psicológicos da atividade jurídica*. Campinas: Editora Millennium, 2002.
[15] OLIVEIRA, J.S. *Fundamentos constitucionais do direito de família*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 303.

> relacionamento não pode ser esquecida quanto aos filhos." O que efetivamente define guarda compartilhada é o fato de ambos os pais compartilharem os direitos e deveres emergentes do pátrio poder.

## 4.4 Vantagens e desvantagens em relação à guarda compartilhada

Ao analisar o instituto da guarda compartilhada[16], observa-se que este vem com grandes vantagens, principalmente no que diz respeito ao direito de convivência dos filhos com ambos os pais, regulamentação das visitas e do afastamento, em diversas vezes do pai ou da mãe que não detêm a guarda.

Não sobrecarrega apenas um dos pais, como na guarda comum; auxilia na parte econômica de ambos, pois passam a compartilhar tudo a que se refere os gastos de manutenção e vivência dos filhos.

Proporciona aos pais uma equiparação, no que toca ao tempo livre para organização e espaços para outras atividades. Em alguns casos, diminui o sentimento de culpa e frustração para os pais por não estar junto e participando ativamente da vida dos filhos.

Evita também que o menor fique por muito tempo sem contato com o não guardião, que ele se mantenha por um período em cada casa e que o poder parental dependa de estar ou com o pai ou com a mãe.

Como desvantagens, aponta-se que poderão ocorrer indecisões por parte da criança em relação a não saber com quem recorrer na tomada de certas decisões, principalmente se os pais têm conceitos pré-fixados diferentes. Por exemplo: na casa do pai é obrigatório sentar-se à mesa nas refeições; na casa da mãe as refeições podem ser feitas em qualquer lugar. A criança também poderá apresentar confusões por não ter um lar fixo.

As desvantagens, são frutos de erros judiciais. Há a premente necessidade da realização de perícia interdisciplinar prevista na lei. Não pode o magistrado homologar uma sentença de guarda compartilhada sem antes deter embasamentos psicológicos e sociais daquele ex-casal, mesmo que se mostrem relativamente estáveis e respeitosos. Deve-se lembrar que o melhor interesse da criança deve prevalecer e esse interesse é o seu desenvolvimento pleno e saudável.

# 5 CONCLUSÃO

[16] STELAMARIS Ost. http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4895/Guarda-compartilhada-luzes-e-sombras.

A guarda compartilhada mostra-se um assunto bastante delicado, apesar de ser um bom instrumento de consolidação da sociedade parental, desde que exercida de maneira responsável.

Demonstra que a convivência com ambos os pais é de fundamental importância para o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente, porém as contribuições da psicologia se mostra essencial nas decisões.

Aborda a ideia de que tanto o pai quanto a mãe devem estar presentes na educação dos filhos, exercendo conjuntamente esse direito. O fato dos pais estarem separados, não pode significar para a criança um bloqueio ao direito de convivência com ambos. A guarda compartilhada tem como fundamento principal amenizar as perdas psicológicas sofridas pelos filhos com a separação dos pais.

A guarda compartilhada representa o fim do poder dado a apenas um dos pais em administrar a vida do filho e acaba com as visitas em dias e horários programados. Ao compartilharem a guarda, pai e mãe poderão ter contato diário com a criança e participar igualmente do cotidiano desta.

## REFERÊNCIAS

Guarda compartilhada, luzes e sombras. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4895/Guarda-compartilhada-luzes-e-sombras

Guarda compartilhada mais a fundo. Disponível em: http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/monografias/742-guarda-compartilhada-vantagens-e desvantagens-de-sua-aplicabilidade

Guarda compartilhada. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista _artigos_leitura&artigo_id=11387&revista_caderno=14.

Guarda compartilhada tem mais benefícios para criança. Disponível em: http://www.bolsademulher.com/familia/guarda-compartilhada-tem-mais-beneficios-para-crianca-apos-o-divorcio/.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. Guarda de Filhos. São Paulo: Editora Universitária, 1.981.